



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.638 - RJ (2012/0086964-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : A F N
ADVOGADO : YONE CORTES DE CASTRO MANSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. SUSPENSÃO NÃO COMPROVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A atividade jurisdicional é ininterrupta, sendo vedadas as férias coletivas nos juízos e Tribunais de segundo grau, razão pela qual, deve o recorrente por ocasião da interposição do recurso comprovar eventual suspensão dos prazos nesses períodos.
2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.638 - RJ (2012/0086964-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por A. F. N. contra decisão que negou provimento ao agravo (e-fls. 562/563).

Sustenta o agravante ser tempestivo o recurso. Reitera as razões do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.638 - RJ (2012/0086964-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu recurso especial.

O especial não pode ser conhecido, já que é intempestivo.

Do exame dos autos, verifica-se que a intimação pessoal do acórdão recorrido ocorreu em 7/12/2011 (e-fl. 485). Logo, o encerramento do prazo ocorreu em 8/1/2012. No entanto, o agravo foi interposto somente em 11/1/2012, fora do prazo legal.

De ressaltar que com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a atividade jurisdicional é ininterrupta, sendo vedadas as férias coletivas nos juízos e Tribunais de segundo grau, razão pela qual, deve o recorrente por ocasião da interposição do recurso comprovar eventual suspensão dos prazos nesses períodos.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. PLEITO DE ANÁLISE DAS TESES APRESENTADAS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para oposição do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe a Lei nº 8.038/90. Essa questão, inclusive, encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, nos termos do enunciado da Súmula 699.

2. Dessa forma, não sendo ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, as questões suscitadas no recurso especial não podem ser analisadas por esta Corte, em sede de agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. (...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag n.º 1.142.319/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 22/3/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTIMAÇÃO DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. ATO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL SUSPENDENDO OS PRAZOS RECURSAIS DURANTE O RECESSO FORENSE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. *Após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, denominada "Reforma do Judiciário", deve o Recorrente colacionar documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de Justiça do Estadual, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, nos termos das Súmulas n.os 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *No caso ora examinado, a decisão de admissibilidade do recurso especial foi publicada em 14/12/2007, como consta da certidão de fl. 150, e o agravo de instrumento foi interposto em 10/01/2007, quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (quinze) dias, tendo em vista que, nessa data, já vigorava a referida norma constitucional.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AgRg no AG n.º 1.048.632/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19.12.2008)

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0086964-3

AgRg no
AREsp 170.638 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1998538070509 200805005843 200905400098 75851019988190054 9809 982009

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A F N
ADVOGADO : YONE CORTES DE CASTRO MANSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F N
ADVOGADO : YONE CORTES DE CASTRO MANSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.